



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP

70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 4936/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 6 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário
Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal
Palácio do Congresso Nacional
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 19, de 2023, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 51 (SF), de 9 de março de 2023, incumbiu-me o Chefe de Gabinete do Ministro de encaminhar a documentação anexa contendo a manifestação da Secretaria de Educação Superior – SESu sobre a sugestão de "instalação, no município de Araguatins, Estado do Tocantins, de campus avançado da Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT, para oferta de cursos de graduação em medicina, enfermagem, odontologia e farmácia".

Respeitosamente,

LEO DE BRITO
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexo: I - Nota Técnica nº 36/2023/CGPP/DIFES/SESU/SESu (4368691).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cunha de Brito, Chefe de Assessoria**, em 06/12/2023, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4510051** e o código CRC **B281BEB6**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 36/2023/CGPP/DIFES/SESU/SESu

PROCESSO Nº 23123.001511/2023-52

INTERESSADO: SENADOR ROGÉRIO CARVALHO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL, SENADO FEDERAL, SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA (UNIÃO/TO)

Ementa: Indicação nº 19/2023, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da Indicação nº 19/2023 (SEI nº 3880647), de autoria da Sra. Senadora Professora Dorinha Seabra, que "Sugere ao Poder Executivo, em específico ao Ministério da Educação, a instalação, no município de Araguatins, Estado do Tocantins, de campus avançado da Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT, para oferta de cursos de graduação em medicina, enfermagem, odontologia e farmácia".

2. Os termos da Indicação nº 835, de 2023, são descritos a seguir:

[...]

Com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sugerimos ao Poder Executivo, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Educação, que, na missão de ampliar a oferta de ensino superior público na direção do interior do país, estude a instalação, no município de Araguatins, Estado do Tocantins, de campus avançado da Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT, para oferta de cursos de graduação era medicina, enfermagem, odontologia e farmácia.

[...]

3. Em sua justificativa, a nobre Senadora Dorinha Seabra menciona que "*Ainda se faz premente a missão de ampliar a oferta de ensino superior público na direção do interior do país. Essa necessidade é sentida mormente no campo da saúde, haja vista que os profissionais de saúde estão concentrados nas capitais e regiões metropolitanas. A instalação de um campus na microrregião é uma reivindicação antiga da população do norte do estado, cujo pedido é endossado pelas prefeituras municipais, pelas câmaras municipais, pelos dos docentes e pelos estudantes de cada cidade*".

ANÁLISE

4. Preliminarmente, cumpre informar que a presente manifestação observa os termos do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, que aprovou a nova estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos e funções do Ministério da Educação, e revogou o Decreto nº 11.342, de 1º janeiro de 2023 e suas alterações.

5. A expansão da rede de ensino superior, a democratização de seu acesso e a promoção de inclusão social estão entre os objetivos centrais do Governo Federal, os quais estão consubstanciados no Plano Nacional de Educação (PNE), em especial, na Meta 12, que tem, entre as estratégias para realização desses objetivos, a ampliação da oferta de vagas na educação superior, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, uniformizando a oferta pelo país.

6. Neste contexto, também importante considerar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, regulamentando a utilização de recursos públicos visando conservar a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

7. É oportuno ressaltar que, apesar de reconhecida a importância da localidade em questão, que necessita de acesso à educação superior, cumpre esclarecer que tanto a criação de

câmpus quanto a criação de universidade federal implica a necessidade de provisão de recursos orçamentários para despesas de infraestrutura e de custeio, bem como quadro de pessoal necessário ao funcionamento da instituição, como também, é importante identificar a demanda efetiva da região para o ensino superior considerando critérios básicos como: população, oferta de educação superior privada e pública, verificar a existência ou não de sobreposição de oferta de cursos no município e região, realizar levantamento dos dados demográficos, socioeconômicos e educacionais da mesorregião e microrregião.

8. Sobre o assunto em tela, também vale destacar o disposto no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017:

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, **Medicina**, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

(...)

§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da [Lei nº 12.871, de 2013](#).

§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o **caput** terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.

§ 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no **caput**.

(...)

9. Neste diapasão, apesar do reconhecimento da importância do curso para a região, sugerimos a disponibilização de estudos técnicos fornecendo informações básicas como: população, oferta de educação superior privada e pública, identificação de possível sobreposição de oferta de cursos no município e região, levantamento dos dados demográficos, socioeconômicos e educacionais da mesorregião e microrregião, os cursos já oferecidos na região e o potencial de otimização de recursos para implantação do curso de Medicina.

10. Também importante constar do referido estudo técnico, um detalhamento quanto às demandas de docentes, funções gratificadas, bem como se há necessidade de ampliação do quantitativo de Técnicos-Administrativos em Educação, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial MPDG/MEC nº 109, de 27 de abril de 2017, e potenciais impactos orçamentários a serem observados.

11. Solicitamos também a observância e atendimento à [Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de junho de 2014](#), que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências.

12. Isso posto, salientamos, por fim, que a Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Educação Superior (DIFES) – por meio da Coordenação-Geral de Planejamento Acadêmico, Pesquisa e Inovação – realiza os estudos técnicos pertinentes, referentes às demandas de criação de câmpus e universidades federais, não sendo adequado ou recomendado qualquer ação no sentido de criação de nova universidade sem que seja realizado o estudo técnico de viabilidade competente, e, planejamento.

13. Por fim, considerando o contexto orçamentário, bem como da Política Nacional de Educação, informamos que a referida matéria poderá ser analisada em **momento oportuno**.

CONCLUSÃO

14. Sendo essas as considerações a serem feitas, sugerimos o encaminhamento da manifestação contida nesta Nota Técnica à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Educação (Aspar/MEC), conforme determina a Portaria MEC nº 1.998, de 12 de novembro de 2019.

Brasília, 20 de outubro de 2023.

À consideração superior.

ARTUR DE SOUZA MORET
Coordenador-Geral de Planejamento Acadêmico, Pesquisa e Inovação

De acordo. À consideração superior.

TÂNIA MARA FRANCISCO
Diretora de Desenvolvimento da Rede de IFES

De acordo. Encaminhe-se conforme sugerido.

DENISE PIRES DE CARVALHO
Secretaria de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Tânia Mara Francisco, Diretor(a)**, em 16/11/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Artur de Souza Moret, Coordenador(a)-Geral**, em 16/11/2023, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Denise Pires de Carvalho, Secretário(a)**, em 16/11/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4368691** e o código CRC **52694F7C**.